



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.100130/2010-93  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** 2802-001.648 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RENAN ROTT DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 1.360,32.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na DIRPF (lis. 25/29), o imposto a pagar de R\$ 8.703,23.

Foi glosado o valor de R\$ 4.946,60, concernente à Associação Brasileira de Odontologia - Sul América Saúde, deduzido a título de despesas médicas, por não haver sido comprovado. Esclarece a Fiscalização (fl. 03, verso) que o "contribuinte apresentou declaração referente a GOLDEN CROSS sem identificação do emitente".

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fl. 01. A ciência do lançamento ocorreu em 04 de fevereiro de 2010, conforme aviso de fl. 30, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 04 de março de 2010.

Esclarece que o valor glosado refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. Informa, ainda, que o referido plano de saúde está em nome de Vera Lúcia Obal de Oliveira, havendo o impugnante, dependente de sua ex-mulher junto ao plano, contribuído com o montante em questão, no ano de 2007.

Anexa os documentos de fls. 05/07.”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a impugnação, concluindo que “a dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados”.

Assim concluiu o *decisum a quo* em especial em face do quanto concluiu sobre os documentos acostados à impugnação, a saber:

“A declaração de fl. 06 não pode ser aceita na medida em que firmada pelo próprio impugnante, e desacompanhada de qualquer início de prova material.

Já a declaração de fl. 07, que também não pode ser aceita, uma vez que o respectivo emitente não é identificado, apenas confirmaria, a um, a situação do impugnante, como dependente de Vera Lúcia Obal de Oliveira, junto ao Seguro Saúde da Associação Brasileira de Odontologia - RS / Golden Cross; e, a dois, os montantes das despesas relativas a cada um dos beneficiários do plano de saúde. Nada esclarece, contudo, no sentido de que o impugnante teria suportado as despesas a ele concernentes.”

À fl. 43 se vê o recurso voluntário, no qual o interessado assim se manifesta:

“O contribuinte ao impugnar a notificação de lançamento apresentou declaração e neste ato para interposição do presente Recurso apresenta novo instrumento particular para ratificar o já declarado anteriormente, o documento apresentado foi fornecido pela empresa P. BARREIROS Corretora de Seguros e Assessoria Técnica Ltda., pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e administração do plano de saúde que possui junto à Seguro Saúde Blue Life, por

intermédio da Associação Brasileira de Odontologia, CNPJ sob o nº. 92.943.299/0001-36, e tal documento atesta que as referidas despesas deduzidas foram suportadas única e exclusivamente pela pessoa do contribuinte.

Ainda nessa senda, cabe ressaltarmos que os recibos ora juntados (docs. em anexo) demonstram de forma fidedigna que o contribuinte pagou todos os valores informados, através do "home banking" e do débito em conta corrente de titularidade da empresa NOVOCOIRO IND. COM. DE COURO LTDA., pessoa jurídica na qual o contribuinte é sócio-administrador e gerencia a parte financeira e administrativa. E, por conseguinte, os valores pagos foram deduzidos do crédito de pró-labore que o contribuinte faz jus pela condição de sócio-administrador da referida empresa, se comprova tal assertiva através da apresentação dos recibos de pagamento de pró-labore (docs. em anexo), nos quais são discriminados todos os valores de débitos do plano de saúde, mais outras despesas particulares que são pagas pela empresa e deduzidas do crédito de pró-labore a receber pelo contribuinte.

(...)

Depreende-se, portanto, pelos fatos narrados que todas as despesas com plano de saúde lançadas na declaração e deduzidas da base do imposto de renda são legítimas e passíveis da referida dedução, uma vez que foram suportadas pelo contribuinte que tem total amparo na legislação pertinente a matéria.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Típica questão de prova, não me convenço de que haja nos autos documentação que comprove haver pago, o Recorrente, a importância glosada no valor de R\$ 4.946,60, à Associação Brasileira de Odontologia - Sul América Saúde.

Efetivamente, o único documento que o interessado junta em termos de comprovação documental, em sede de recurso voluntário, vem a ser a declaração de fl. 46 firmada por “P. Barreiros Corretora de Seguros e Assessoria Técnica Ltda.”, a qual, com a devida vênia, não consigo precisar em que momento se relaciona, de fato, à dedução pleiteada. Uma vez mais, fica patente que a titular do plano assistencial era VERA LÚCIA OBAL DE OLIVEIRA, o que, a mim, não confere certeza.

Quanto aos recibos de pagamento, via home banking, é de se salientar que todos estão em nome da empresa “NOVOCOIRO IND. E COM DE COUROS LTDA.”, o que, por óbvio, não faz prova de que a despesa tenha sido suportada pelo Recorrente.

No que pertine aos recibos de pro labore acostados, o fato puro e simples de neles se ver (provavelmente, no verso) a inscrição “Assoc. Odonto” seguida por um valor não possibilita certeza quanto a serem procedentes as alegações de que a empresa NOVOCOIRO pagava e descontava de seu pro labore.

Penso que a comprovação da dedução pleiteada há de ser feita de maneira inequívoca, única forma de conferir ao julgador o devido conforto para decidir pela procedência.

Assim não sendo, o provimento se torna inviável em face da incerteza documental.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros